

**PROCESSO nº 0000623-24.2021.5.09.0658 (RORSum)**

**APRENDIZAGEM. COTAS. ART. 429 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ALTERA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE.** O art. 429 da CLT é norma de ordem pública infensa a negociação coletiva que vise à redução de direitos sociais. Nula a cláusula convencional que altera base de cálculo com objetivo de reduzir a cota para contratação de empregados aprendizes.

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada em 09/08/2021. **Foi convertido o rito da presente ação para o ordinário, conforme sentença de fls. 230.**

Inconformada com a sentença de fls. 229/235, complementada pela decisão de embargos de fls.240/241, ambas proferidas pela Juíza do Trabalho ALESSANDRA CASARIL JOBIM, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre a parte autora.

A autora **L. C. A.**, interpôs recurso ordinário, às fls. 245/256, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do auto de infração.

Custas recolhidas (fls. 273/274). Depósito recursal substituído por seguro garantia (fls. 257/270).

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador RENEE ARAÚJO MACHADO, em parecer de fls. 279/288, opinou pelo não provimento do recurso.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**ADMISSIBILIDADE**

A parte autora **L. C. A** apresentou apólice digital de seguro garantia judicial da seguradora F. S. S/A, nos termos do art. 5º, I a III, do Ato Conjunto nº 1/2019

TST/CSJT/CGJT, em substituição ao depósito recursal, juntando: a) apólice de seguro garantia (fls. 257/270); b) certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (fls. 271) comprovante de registro da apólice na SUSEP (fl. 272).

A importância assegurada pela apólice de seguro (R\$ 5.232,92 - fl. 258) corresponde ao pagamento do depósito recursal, no montante de R\$ 4.025,32 + 30%, (trinta por cento), em acordo com o estabelecido no item II do art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019.

Cumprido o disposto no art. 5º, § 2º, do Ato ("Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/mercadoregapolices/pesquisa.asp>"), houve consulta, pelo gabinete, em data de 30/05/2022 ao site da SUSEP, com inserção dos seguintes dados: nº de registro da apólice 06122.2022.0001.0775.0015102.000000; CNPJ do tomador 77.752.293/0001-98, obtendo-se resultado positivo na busca ao sítio eletrônico da SUSEP.

Desta forma, mostra-se viável a substituição de depósito recursal pelo seguro apresentado, nos termos do § 11 do art. 899 da CLT, estando o juízo devidamente garantido.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário da parte autora.

## **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

#### **Nulidade do auto de infração - cota de aprendizagem**

Sustenta a recorrente que *"sempre buscou cumprir efetivamente o disposto em lei, no entanto, por ausência de mão-de-obra não foi possível à inserção dos demais trabalhadores na empresa naquela época"* (fl. 247). Aduz que mantinha ordinariamente contato com os órgãos fornecedores de mão de obra de aprendiz, porém não obteve sucesso, sendo que na região oeste não há número suficiente de aprendizes para preenchimentos das vagas. Afirma que seu esforço é cristalino à medida que possuía mais de 1.700 empregados em idade que poderiam ser contratados como aprendizes (entre 14 e 24 anos), contudo as vagas não são preenchidas por ausência de interesse dos trabalhadores, que preferem ingressar no mercado de

trabalho pela via tradicional.

Prossegue afirmando que *“demonstrou desde a exordial que firmou Acordo Coletivo de Trabalho (2018-2020) com o Sindicato da categoria, sendo pactuado em sua cláusula 24ª que as funções relacionadas a MAGAREFE, bem como atividade consideradas insalubres ou perigosas não haveria incidência dos percentuais das cotas previstas no art. 429 da CLT”* (fl. 249), sendo que referida cláusula convencional, encontra-se de acordo com a legislação vigente, consoante art. 611 e 611-A da CLT. Sustenta que *“O art. 429 da CLT preleciona que é necessário o preenchimento das cotas em funções demande formação profissional. No caso da Recorrente, a maioria das funções desempenhadas não deveria ser utilizadas como base de cálculo para quantificar o número de vagas destinada à aprendizes. O trabalho em linha de produção de cortes de frango (magarefe), é atividade repetitiva que não possuem absolutamente nada técnico ou convidativo ao jovem ‘aprendiz’ para efetuar a tarefa. Ou seja, não existe jovem aprendiz que no contraturno dos cursos que pretenda a carreira de auxiliar de produção no salão de espóstejamento de aves. Não existe nenhum curso neste sentido, e a razão é muito simples, não existe demanda, não existe nenhum aprendiz que pretende ser “profissional” no abate de aves.”* (fl. 250)

Argumenta que o art. 10 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, não poderá disciplinar além do que diz o artigo 429 da CLT, está, na realidade, inovando, para legitimar a CBO como elemento caracterizador das funções que demandam formação profissional, sem qualquer critério técnico ou jurídico, pelo que *“as funções que não demandam qualificação técnica não entram na cota de contratação de aprendizes”* (fl. 253).

Conclui que *“uma vez que existe cláusula convencional que estabelece que as funções de magarefe e atividade consideradas insalubres ou perigosas não haveria incidência dos percentuais das cotas previstas no art. 429 da CLT, de modo que a cota estaria preenchida com a exclusão desta função/atividades da base de cálculo. Do mesmo modo, ficou demonstrado que há uma incongruência quando da aplicação do art. 52 do decreto 9578/2018 e consideração do CBO para fins de cálculo, posto que em desacordo com a próprio art. 429 da CLT.”* (fl. 255) Pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, para que se declare a inexistência de infração apta a ostentar a multa imposta, bem como seja desconstituído o Auto de Infração em questão.

Constou da sentença (fls. 230/233):

## 2. AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

Examino.

Inicialmente, quanto à alegada impossibilidade de contratação de pessoas nas cotas para aprendiz diante da inexistência de oferta de mão de obra no mercado, entendo que a autora deixou de comprovar tais alegações, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, verifico que a reclamante limita-se a juntar quatro anúncios de vagas para aprendiz (fls. 69/72,) sendo que deste apenas dois apresentam a data que foram veiculados.

Da mesma forma, apesar de, na petição inicial, a reclamante afirmar que mantinha ordinariamente contato com empresas de fornecimento deste tipo de mão de obra, não trouxe aos autos qualquer documentação nesse sentido, a fim de demonstrar seus esforços para cumprimento da determinação legal.

Sendo assim, entendo que não restou demonstrada a impossibilidade de contratação de aprendizes nos moldes descritos na inicial.

Prossigo.

Dispõe o art. 429 da CLT:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

O Decreto 9579/2018, que regulamenta a contratação de aprendizes, prevê expressamente, em seu art. 52, que deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem “formação profissional”, devendo, para tanto, ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos (parágrafo segundo).

Nos termos do § 1º do art. 52 do aludido Decreto, somente ficam excluídas do cálculo do número de aprendizes as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, gerência ou de confiança. Transcreve-se, para maior clareza:

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas

como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Desta forma, diferentemente do alegado pela parte autora, correto o Auditor Fiscal de Trabalho em observar a Classificação Brasileira de Ocupações para o cálculo das vagas para aprendizes.

Ademais, verifico que, apesar da empresa reclamante afirmar que os cálculos realizados estão equivocados, deixa de informar qual seriam as quantidades corretas em seu entender, tornando-se impossível a análise de tal questão pelo juízo.

Por fim, o fato da reclamada empregar uma grande quantidade de trabalhadores com idade entre 14 e 24 anos não afasta a obrigatoriedade de observação do previsto no art. 429 da CLT, na medida em que não existe qualquer previsão legal da compensação requerida pela autora.

Diante desse cenário, reconheço a subsistência do Auto de Infração nº 21.620.702-9, bem como do processo nº 46294.001096/2018-11, motivo pelo qual rejeito a pretensão da inicial.

Por consequência, revogo a decisão de tutela antecipada das fls. 167/168, afastando-se a cobrança das astreintes requeridas pelo autor.

Examino.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada em 09/08/2021.

Constam dos autos os seguintes documentos pertinentes:

- planilha de aprendizes 2018 (fl. 66/68);
- anúncios de oportunidade de trabalho (fls. 69/72)
- cópia recurso administrativo ao auto de infração (fls. 73/77);
- cópia decisão administrativa (fls. 78/82);
- cópia notificação para pagamento (fl. 84);
- ACT 2018/2020, vigente de 01/06/2018 a 31/05/2020 (fl. 85/96).
- planilha de colaboradores entre 14 e 24 anos (fls. 101/148);

Não houve produção de prova oral.

Pois bem.

Trata-se de ação visando a anulação de auto de infração emitido, conforme a inicial, em 26/11/2018 pela Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná, sob n.º 21.620.702-9, processo nº 46294.001096/2018-11, referente ao descumprimento do disposto no artigo 429 da CLT, que trata da contratação de aprendizes, *in verbis*:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

(...)

Constata-se que não foi juntado aos autos cópia do auto de infração impugnado.

Em que pesem as alegações da recorrente, entendo que não foi produzida prova suficiente de que esta adotou providências efetivas para lograr a admissão de aprendizes, de modo que se pudesse atribuir o insucesso no atingimento do número legal mínimo a razões alheias ao seu comportamento. Dos anúncios juntados às fls. 69/72 apenas os de fls. 71/72 indicam alguma data, e referem-se ao mês de junho/2018. Não há qualquer outro indício de eventual busca por aprendizes nos demais meses/anos, pelo que a alegação de que “mantinha ordinariamente contato com os órgãos fornecedores de mão de obra de aprendiz” não se sustenta.

Em relação à base de cálculo utilizada para o cálculo da cota mínima, o Decreto nº 9.579, de 22/11/2018, com redação vigente à época da autuação e que regulamenta a contratação do aprendiz, assim estabelece:

**Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.**

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o **caput**, as frações

de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.**

**§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.**

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Em consulta ao site “<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaParticipantes.jsf>” realizada pelo gabinete em 30/05/2022, consta que as atividades relacionadas a “Magarefes e afins” estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 8485. Em relação a tais atividades tal documento assim dispõe:

“Formação e experiência

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental e curso básico de qualificação profissional com até duzentas horas-aula. O pleno desempenho das atividades ocorre entre um e dois anos de experiência profissional. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.”**

Ou seja, não há falar em exclusão de tais atividades da base de cálculo do percentual mínimo para contratação de aprendizes, por expressa disposição normativa. Portanto a autora estava obrigada a admitir a cota mínima

de aprendizes considerando também o número de empregados exercentes daquelas ocupações. Este também é o entendimento do C. TST, conforme se infere das seguintes ementas:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ FORCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem ratificado a utilização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - como o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. O Tribunal Regional, ao utilizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho, como parâmetro de definição de quais as funções que demandam formação profissional e, respectivamente, devem ser incluídas no cálculo da cota de aprendizes, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1205-76.2018.5.09.0028, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATO SUPERVENIENTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM PREVISÃO DE EXCLUSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES. NÃO ADERÊNCIA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 2. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA COTA DE APRENDIZES. INCLUSÃO DOS COLHEDORES DE LARANJA. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 429 da CLT. 1. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. 2. Relativamente à pretensão de suspensão do trâmite processual, em razão do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assinale-se que o fato novo apresentado, qual seja acordo coletivo prevendo a exclusão de funções da base de cálculo da cota de aprendizagem, em nada altera a decisão agravada, tampouco interfere no julgamento do presente agravo. As normas direcionadas para a inclusão de menores aprendizes têm alicerce na Constituição Federal (CF, art. 227, “caput”). Logo, a controvérsia constitucional em debate no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF (validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente) não

abrange a discussão em torno da cota de aprendizes. Precedentes do STF e da SDC. 3. No tocante à base de cálculo da cota de aprendizes, a Corte de origem, por entender que “todas as funções que demandam formação profissional, em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem, inclusive os trabalhadores rurais da Ré que ocupam a função de colhedor de laranja”, e, ainda, considerando que em 2016 foi implantado, na cidade de Frutal, curso destinado à aprendizagem, condenou a ré a “empregar aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, de seus empregados cujas funções demandem formação profissional, com idade entre o limite do pedido de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, observada para definição dessas as funções a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), tudo nos termos dos artigos 428, 429 e seguintes da CLT, e do Decreto nº 5.598/2005, sob pena de multa diária (...), incluindo-se na base de cálculo da quota de aprendizes, para fins de observância do disposto no art. 429 da CLT, os colhedores de laranja”. A decisão, nos termos em que proferida, confere efetividade às políticas públicas de inclusão, materializando a função social das empresas de garantir o direito à profissionalização necessária para o futuro ingresso dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, assegurando, assim, dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios consagrados no texto constitucional (CF, arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, “caput”, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). Inviável, nesse contexto, divisar violação literal dos arts. 403, 405, 428, § 1º, e 429, “caput”, da CLT, na forma exigida pelo art. 896, “c”, da CLT. Agravo a que se nega provimento” (Ag-ARR-11071-85.2015.5.03.0156, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 23/08/2021).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A. RECURSO DE REVISTA. LEI N .º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA COTA DE APRENDIZES . Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido ser incontroverso que a ré não observa a CBO como base de cálculo na contratação de aprendizes. Nesse aspecto, concluiu a Corte de origem que a CBO deve ser utilizada como parâmetro geral para incidência do percentual mínimo legal na contratação de aprendizes. O art . 429 da CLT dispõe acerca do percentual de aprendizes a serem contratados no estabelecimento: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” Já o Decreto nº 5.598/2005, que regula a contratação

de aprendizes, em seu art . 10, dispõe que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Com efeito, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a CBO é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. Incólumes os arts. 428 e 429 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...) (AIRR-205-05.2015.5.09.0656, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/04/2021).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC DE 1973. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO.BASE DE CÁLCULO. A decisão monocrática proferida deve ser confirmada, pois foi proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o requisito para compor a base de cálculo das cotas dos aprendizes é que a atividade exercida esteja prevista no CBO. Devem ser excluídos, somente, os trabalhadores cujas atividades exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior; as funções de direção, gerência e confiança; os aprendizes e contratados temporariamente nos termos da Lei nº 6.019/1973. Portanto, o ascensorista (5141-05), o motorista (7823), o porteiro (5174-10) e os auxiliares de serviços gerais (4110), compõem a base de cálculo porque suas atividades estão previstas no CBO e porque não enquadradas em nenhuma das excludentes, o que afasta a fundamentação jurídica apresentada pela agravante. Precedentes. Agravo interno não provido, com aplicação de multa” (Ag-RR-2473-39.2013.5.03.0019, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 12/03/2021).

Ressalto que sequer é possível auferir o número de aprendizes necessários para cumprir a cota legal já que não há nos autos prova do quantitativo total de funcionários para incidência do percentual legal.

Como bem ressaltou o juízo de origem, “o fato da reclamada empregar uma grande quantidade de trabalhadores com idade entre 14 e 24 anos não afasta a obrigatoriedade de observação do previsto no art. 429 da CLT, na medida em que não existe qualquer previsão legal da compensação requerida pela autora.”

Não procede também a alegação de que por disposição coletiva a autora estaria autorizada a excluir do cálculo das cotas de aprendizagem as funções relacionadas a magarefe. As normas direcionadas para a inclusão de

menores aprendizes têm alicerce na Constituição Federal (CF, art. 227, "caput"). O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, contudo, tais instrumentos normativos autônomos encontram limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas.

No presente caso, a norma coletiva invocada vigorou pelo período de 01/06/2018 a 31/05/2020 portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017. O artigo 611-B XXIV da CLT considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, o que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT).

Trata-se, ademais, de norma de ordem pública, infensa a negociação coletiva que vise à redução de direitos sociais, sobretudo quando se trata da inclusão dos jovens e adolescentes por meio das cotas de aprendizagem.

Além disso, de acordo com o artigo 611 da CLT, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações individuais de trabalho. Porém, ao excluir a categoria do "magarefes" do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT, ao regular normas de interesse difuso, que não são passíveis de negociação coletiva.

Ante o exposto, correta a sentença que reconheceu a subsistência do Auto de Infração nº 21.620.702-9, bem como do processo nº 46294.001096/2018-11.

### **Mantenho.**

### **Honorários de sucumbência e astreintes**

Sendo provido este Recurso Ordinário, a Recorrente pugna pela inversão do ônus de sucumbência, condenando a Recorrida ao pagamento de honorários nos termos do art. 791-A da CLT, bem como ao pagamento de astreinte.

Constou da sentença (fls. 233):

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13467/2017, são devidos honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Diante disso, considerando a rejeição das pretensões formuladas na inicial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, §2º).

Mantida a sentença de improcedência em sua integralidade, não há falar em condenação da ré em honorários e astreintes.

**Nada a prover.**

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Thereza Cristina Gosdal e Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA L. C. A.** No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

Eduardo Milleo Baracat

Relator